



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 12/11/14 – ITEM: 34

PEDIDO DE REEXAME

TC-001335/026/11

34 TC-001335/026/11

Município: Luiz Antônio.

Prefeito(s): José Alcides Rosatti.

Exercício: 2011.

Requerente(s): José Alcides Rosatti – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-09-13, publicado no D.O.E. de 24-09-13.

Advogado(s): Flávia Velludo Veiga, Carlos Ernesto Paulino e Antonio Rodrigo Mariano da Silva.

Acompanha(m): TC-001335/126/11 e Expediente: TC-000335/006/12 e TC-021775/026/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

1.RELATÓRIO

1.1 Pedido de Reexame¹ interposto pelo Senhor José Alcides Rosatti, Ex-Prefeito, por meio de sua procuradora², objetivando a reforma da r. decisão da Egrégia Primeira Câmara³ que, em sessão de 03/09/13, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas de 2011 da PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ANTONIO.

Serviu de embasamento à r. decisão recorrida o fato de a Administração ter utilizado somente **96,47%** dos recursos do **FUNDEB**, descumprindo o art. 21, “*caput*” e § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, porquanto não demonstrada a aplicação do saldo de R\$ 251.947,04.

A situação foi agravada pela ineficiência verificada no Sistema de Ensino, pois, de acordo com dados extraídos do INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais), não foram atingidas as metas estabelecidas, conforme revelam os índices do IDEB, devido à piora das notas

¹ Peça protocolada em 24/10/13.

² Dr.^a Flávia Velludo Veiga (OAB/SP 290.242) e outros – Instrumentos de Procuração e de Substabelecimento a fls. 48, 49 e 52.

³ Composta pelos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



dos alunos dos anos finais do ensino fundamental, em relação à avaliação ocorrida em 2009, as quais ficaram abaixo das dos alunos do sistema estadual de ensino. Para esse tópico, todavia, foi recomendado o aprimoramento do sistema de planejamento, com adequação das ações, a fim de se obter melhores resultados.

No voto condutor foi destacada, ainda, a existência de insatisfatórios resultados na área de Saúde, decorrentes de as taxas de mortalidade da população infantil e da população idosa terem alcançado índices acima da Região de Governo do Estado de São Paulo, havendo, de igual modo, recomendação para que as políticas públicas voltadas ao setor sejam aprimoradas.

À margem do parecer foi determinada a expedição de ofício com outras recomendações, dentre elas a adequação do quadro de pessoal (cargos em comissão), além das ora explicitadas em relação ao ensino e à saúde.

Por fim, determinou-se o encaminhamento de cópia de peças ao Ministério Público Estadual, para ciência das impropriedades verificadas no tocante aos cargos em comissão.

1.2 Em suas razões (fls. 143/154), o recorrente procurou esclarecer os óbices assinalados, requerendo a reforma do parecer.

No tocante aos recursos do FUNDEB, sustentou que *“(...) tal questão não é hábil a macular todos os demonstrativos em exame, eis que esta própria Corte de Contas já superou tamanha austeridade em relação à utilização do remanescente do valor auferido (...), ao relevar tal apontamento quando demonstrada a aplicação da mencionada diferença até o ano seguinte ao da publicação do Parecer relativo às contas em análise, o que, no caso vertente, já ocorreu. Prova do alegado é a decisão proferida nos autos do TC-2423/026/10, (...) contas da Prefeitura Municipal de Birigui, (...)”*

Ressaltou, ademais, que *“(...) a utilização igual ou superior a 95% dos valores provenientes do FUNDEB é o fator de maior relevância para exigência dos Municípios, de forma a considerar tolerável que eventual valor remanescente seja destinado a suprir outras contas relativas ao Setor da Educação que estejam inadimplidas, sobretudo quando há justificativas para tanto, como ocorreu no caso em testilha, tendo em vista a atipicidade do mês de dezembro/2010 e ao contínuo decréscimo da arrecadação do FPM. E a decisão supra (...) foi utilizada pela própria Secretaria-Diretoria Geral para fundamentar a possibilidade de relevo em relação ao apontamento em questão,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



(...)" (grifo do texto)

Amparando-se no Comunicado SDG 7/09⁴, aduziu o interessado que *"(...) deverá ser afastado, a título de desaprovação das contas anuais de 2011, o apontamento consistente na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, (...) sob pena, inclusive, de configurar-se verdadeiro venire contra factum proprium em relação à desaprovação da utilização da parcela diferida, considerando-se a orientação em sentido absolutamente contrário, emanada de órgão desta própria Corte de Contas Paulista."*

Com referência à apontada ineficiência no Setor Educacional, argumentou o recorrente que o entendimento exposto na decisão também *"(...) vem sendo superado, na medida em que o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), instituído pelo Governo Lula como principal baliza para medir a qualidade do ensino brasileiro, está sob ataque pelo grupo de entidades encarregado de fiscalizar a execução do Plano Nacional de Educação (PNE), o Fórum Nacional de Educação, que é contra o uso dele como parâmetro para aferir a melhoria da aprendizagem. (...) Em Luiz Antonio, o empenho de todo o Poder Público na melhoria de tais índices (...) foi extremo e pode ser comprovado através dos inclusos contratos administrativos que evidenciam a contratação de empresa especializada na área educacional (...)."*

O peticionário realçou que a sua Administração *"(...) tomou atitudes providenciais para melhorar a qualidade do Ensino Municipal, seja através da capacitação de professores, seja através da criação do Plano Municipal de Educação, tendo a referida capacitação iniciado-se já no exercício de 2011 (...)."*

Nesse contexto, entendo o requerente que não há irregularidade no setor capaz de provocar a desaprovação das contas.

No que tange aos cargos em comissão, relatou a defesa que houve diminuição nos comissionados, à medida que, *"(...) embora tenham aumentado em número de criação (199), foram reduzidos para apenas 14*

⁴

COMUNICADO SDG 7/09

O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação:

"Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007".

Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida.

SDG, em 20 de março de 2009.

Sérgio Ciquera Rossi - SECRETARIO-DIRETOR GERAL

Publicado no DOE de 21/03/2009 página 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



(catorze) ocupados, restando 185 (cento e oitenta e cinco) cargos vagos, providência essa que foi tomada a fim de, posteriormente, realizar-se amplo estudo visando à readequação do quadro de pessoal, o que, todavia, não pode ser concluído ainda na gestão do ora recorrente. (...) Portanto, verifica-se que o ora Recorrente tomou as providências práticas hábeis (...) para alterar a situação do quadro de pessoal (...), não tendo havido, todavia, tempo hábil, ainda em sua gestão, para elaborar os estudos necessários à reestruturação formal do referido quadro de pessoal, o que, todavia, não merece a desaprovação desta Corte de Contas, dada a efetiva demonstração de atendimento às recomendações (...) emanadas nesse sentido.”

Quanto à crítica a respeito do Setor da Saúde, afirmou o postulante que os 3 óbitos infantis registrados no exercício ocorreram em razão de mal formação fetal, sendo considerados inevitáveis. Teceu considerações sobre outros indicadores, assinalando que a mortalidade da população entre 15 e 34 anos foi menor que a média da região e do Estado, requerendo seja também afastado o apontamento das razões de decidir.

Escorando-se no princípio da razoabilidade, o interessado requereu a reforma do parecer emitido.

1.3 Assessoria Técnica (fls. 373), em manifestação de **cumho contábil e econômico-financeiro**, assinalou com referência à aplicação dos recursos do FUNDEB que “(...) *nenhum argumento novo sobre o tema foi carreado aos autos (...).*” Assim, reiterou o percentual acolhido no Parecer (96,47%).

1.4 Analisando a matéria sob o **ângulo jurídico**, a **Assessoria Técnica** (fls. 374/376) posicionou-se pelo recebimento e não provimento do apelo, por entender que as razões recursais não trouxeram elementos para demover a falha que deu causa a desaprovação das contas, qual seja, a utilização de somente 96,47% dos recursos do FUNDEB, ressaltando, entretanto, “(...) *a hipótese de a Colenda Câmara Julgadora entender apropriada uma eventual alteração do ponto de vista consignado no voto (...).*”

1.5 A **i. Chefia da Assessoria Técnica** (fls. 377), associando-se àquelas conclusões, opinou pelo conhecimento e desprovimento do pedido de reexame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.6 O d. **Ministério Público de Contas** (fls. 378), após admitir o recebimento do apelo, também, pugnou pela manutenção do parecer, por entender que as razões recursais não foram suficientes para reverter a causa do juízo desfavorável.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1. VOTO PRELIMINAR

Em preliminar, conheço do pedido de reexame, uma vez que preenchidos os requisitos de seu cabimento⁵.

2. VOTO DE MÉRITO

Quanto ao mérito, não vejo motivos para discordar dos posicionamentos dos órgãos técnicos e do Ministério Público de Contas, já que resulta não afastada a falha que efetivamente fundamentou a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Municipalidade de Luiz Antonio.

Não restou provado que o saldo remanescente do FUNDEB teria sido utilizado até o primeiro trimestre do exercício seguinte como determina o artigo 21, § 2º, da Lei 11.494/07, de forma que a situação dos autos permanece inalterada.

Com relação às questões envolvendo os indicadores de desempenho da educação e saúde, é oportuno ressaltar que os apontamentos não deram causa à formação do juízo de reprovação das contas, tanto que apenas ensejaram o encaminhamento de recomendações no sentido de aprimoramento das políticas públicas voltadas àqueles segmentos tão relevantes.

O aspecto relacionado aos cargos em comissão, do mesmo modo, não serviu de fundamento à decisão e, portanto, não interferiu na convicção do julgador, tendo sido apenas e tão somente objeto de alerta à Administração quanto à necessidade de adotar providências com vistas à readequação do quadro de pessoal, sem prejuízo de cientificar o Ministério Público Estadual acerca do apurado.

⁵ Os requisitos dispostos nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar 709/93, c.c. os artigos 159 a 161 do Regimento Interno deste Tribunal foram observados, já que o Parecer foi publicado no DOE de 24/09/13 e o apelo protocolado, tempestivamente, em 24/10/13, além de o recorrente ser parte legítima e haver interesse de agir, cuja medida foi adequadamente formulada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Em suma, a razão do parecer desfavorável circunscreveu-se, exclusivamente, ao descumprimento do artigo 21, caput e § 2º, da Lei 11.494/2007, posto que, diante da não aplicação da parcela diferida, a utilização dos recursos do FUNDEB restringiu-se a 96,47% do valor repassado.

E o recorrente, repito, não solveu a incorreção.

Importa ressaltar, por oportuno, que não se trata de alguma glosa da fiscalização, mas de quantia regularmente recebida no exercício e que não foi aplicada na forma prescrita pela legislação incidente.

Diante do exposto, acolho os pronunciamentos da Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e do d. Ministério Público de Contas e **VOTO pelo desprovidimento do pedido de reexame**, mantendo o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Luiz Antonio, relativas ao exercício de 2011, inclusive as recomendações e providências determinadas à margem do decidido na instância originária.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO